

ACÓRDÃO Nº 2604/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.363/2013-2
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessado:
 - 3.1. Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20).
 - 3.2. Interessada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
4. Unidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao município, no exercício de 2000, relativos ao convênio 2290/1999 (Siafi 403138), cujo objeto era a construção de um sistema de abastecimento de água em uma pequena localidade do município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea “a”; e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel o responsável Luiz Gonzaga dos Santos Barros;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga dos Santos Barros;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de encargos legais desde 14/12/2000 até a data do pagamento;
- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e
- 9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Fundação Nacional de Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2014 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2604-19/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral